



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501665-69.2023.8.26.0616, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante ROBSON ALVES DE SIQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de, mantida a condenação, reduzir as penas para 05 (cinco) anos de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1501665-69.2023.8.26.0616

Comarca: Ferraz de Vasconcelos – 2ª Vara

Apelante: Robson Alves de Siqueira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.256

Tráfico de drogas – Autoria e materialidade suficientemente comprovadas e não questionadas pela Defesa – Dosimetria – Pena-base acrescida em razão da diversidade e natureza dos entorpecentes – Necessidade de análise conglobante dos fatores referidos – Quantidade reduzida – Gravidade comum à espécie – Básicas também acrescidas em razão dos maus antecedentes – Não especificação da condenação considerada para referido fim – Documento indicado que não registra condenações aptas a configurar a circunstância judicial – Pena-base fixada no piso – Compensação entre reincidência e confissão espontânea – Pena fixada no patamar mínimo – Quantia de pena, após detração, que permite aplicação da súmula 269 do STJ e fixação do regime semiaberto – Recurso a que se dá parcial provimento.

ROBSON ALVES DE SIQUEIRA foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 06 anos e 10 meses de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 683 dias-multa, no piso (fls. 192/196).

Apela a defesa requerendo a fixação da pena-base no patamar mínimo (fls. 212/215).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 220/222), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 238/240).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, conforme a denúncia (fls. 104/107), no dia 10 de junho de 2023, por volta das 11h., na Rua Deputado José Antônio Oliveira Laeti, nº 30, na cidade e

comarca de Ferraz de Vasconcelos, nas imediações de escola municipal, trazia consigo, para fins de tráfico, **9,52g de crack e 10,62g de cocaína (fls. 22/25)**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a exordial que policiais militares em patrulhamento avistaram o acusado com grande volume no bolso e, por tal razão, decidiram abordá-lo. Em revista pessoal, localizaram em sua posse R\$ 224,00, em dinheiro, anotações do tráfico e uma sacola, em cujo interior estavam as drogas apreendidas.

Pois bem.

A materialidade e a autoria restaram suficientemente demonstradas e sequer foram questionadas pela Defesa, eis que amparadas pelo auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), auto de constatação preliminar (fls. 22/25), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 132/134) e provas orais, dentre as quais se destaca a confissão judicial do acusado.

Portanto, cinge-se a controvérsia ao exame da dosimetria.

A pena-base foi acrescida em 01 ano e 10 meses, em razão da natureza e diversidade das drogas, bem como em razão dos maus antecedentes (fls. 165/170). A operação, contudo, **merece reparo.**

Em primeiro lugar, o juiz de piso sequer justificou a razão pela qual aplicou fração de acréscimo superior à mínima, o que, por si só, já demandaria a redução do aumento. Mas não é só.

A despeito da variedade e natureza das drogas, a quantidade apreendida foi reduzida, de modo que a reprovabilidade conglobante da conduta não superou aquela já implícita no tipo penal.

Por sua vez, quanto aos maus antecedentes, argumentou o juízo de primeiro grau que “o acusado ostenta várias condenações transitadas em julgado (fls. 165/170),

devendo uma delas ser utilizada para fins de reincidência a aumentar sua pena por ocasião da segunda fase de dosimetria, enquanto as demais consideradas como maus antecedentes nesta primeira fase”.

Visto isso, a sentença não especificou quais condenações foram consideradas para configurar cada uma das figuras, o que impede, por exemplo, avaliar se são demasiadamente antigas a fim de aplicar o entendimento fixado no Tema 150 de Repercussão Geral; verificar se transitaram em julgado, para fins de aplicação da Súmula 444 do STJ, ou se de fato se diferenciam daquelas utilizadas para fins de reincidência, para fins de aplicação da Súmula 241 do STJ.

No mais, em atenção à certidão de antecedentes mencionada, observo que três das condenações ali presentes sequer possuem anotação de trânsito em julgado para ambas as partes (autos nº 0019780-41.2016, nº 1502754-98.2021 e nº 0085917-66.2002); duas transitaram em julgado há mais de uma década antes dos fatos, não sendo aptas a configurar maus antecedentes em razão de sua antiguidade (autos nº 0002914-47.2008 e nº 0005857-03.2004.) e as demais se enquadram na hipótese legal de reincidência (autos nº 0005609-74.2019, nº 0002385-23.2017, nº 0000173-77.2016), de modo que seu lugar de direito é na segunda fase de dosimetria (cf. RHC 3947/SP, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, j. 26/09/1994).

Por todas essas razões – carência de fundamentação e inadequação das condenações pretéritas para configuração da circunstância judicial – é de rigor afastar os maus antecedentes e **retornar a sanção ao patamar mínimo**.

Na segunda etapa, correta a compensação entre a reincidência (fls. 165/170) e os maus antecedentes.

Observo que, diferentemente dos maus antecedentes, a reincidência possui definição legal expressa, que permite controlar a adequação das condenações consideradas para referido fim a partir da indicação das laudas processuais que as registram. No mais, como já visto, o réu de fato é reincidente, justificando a operação.

Ausentes causas de aumento ou de

diminuição, fixa-se a pena em **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.**

Quanto ao regime prisional, em observância ao art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, percebe-se que o cômputo do período de prisão cautelar (fls. 226/227) conduz a sanção a saldo inferior a quatro anos e que, portanto, torna possível a aplicação da Súmula 269 do STJ.

No mais, tratando-se de crime ausente de violência ou grave ameaça, entendo possível, a despeito da recidiva, a fixação do **regime semiaberto.**

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de, mantida a condenação, reduzir as penas para 05 (cinco) anos de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

Amable Lopez Soto
relator